



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 594
Rub.:

PROCESSO Nº : 5718-5/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
RECORRENTE : CLEBER GONÇALVES DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1571/2013

Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Novo São Joaquim. Manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ordinário e, alternativamente, por seu improvimento.

1 – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Cleber Gonçalves de Souza**, de fls.525/562, respectivamente, em face do Acórdão nº 292/2012, referentes as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal Novo São Joaquim.

O referido Acórdão, acostado às fls. 513/516, julgou irregulares, com aplicação de multas e expedição de determinações legais, as contas de gestão da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 595
Rub.:

unidade jurisdicionada.

Após o juízo de admissibilidade, o recurso foi conhecido, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 564/565.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais do recorrente às fls. 567/589, concluindo pelo parcial provimento do recurso, a fim de reformar parte do Acórdão nº 292/2012.

Foi dada oportunidade para que o gestor apresentasse alegações finais (fl. 590), contudo não houve qualquer manifestação (fl. 593).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 596

Rub.:

Cumpra-se observar que, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que possui interesse recursal visto que, as contas foram julgadas irregulares com determinações e aplicação de multas ao gestor. Porém, o gestor manifestou seu interesse recursal fora do prazo (intempestivamente), embora a decisão presidencial tenha sido pela tempestividade do pleito.

Observa-se que o art. 270, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de qualquer espécie. Para fins de contagem de prazo, o art. 263 do mesmo diploma, dispõe que serão contínuos, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o dia do vencimento. Ainda, o art. 270, §4º, da Resolução nº 14/2007 determina que o recurso oriundo de município do interior, como é o caso, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

Por outro lado, o §1º, do art. 61, da Lei Complementar nº 269/2007, estende o início da contagem de prazo para os municípios do interior do Estado, nos seguintes termos:

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

- I. da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do expediente com a ciência e identificação de quem o recebeu, quando a comunicação for direta;
- II. da publicação no Diário Oficial do Estado;
- III. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.
- III. da certificação eletrônica.

§ 1º. No caso do inciso II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação. (original não destacado)

Feitas estas considerações, tem-se que o Acórdão nº 292/2012 foi

publicado no DOE em 05.11.2012 (segunda-feira), conforme fl. 518. Sendo que, o recurso foi postado em 26.11.2012 (segunda-feira) (fl.525-v.). Aplicando-se o benefício do §1º, do art. 61, acima citado, deve-se desconsiderar os dias 6, 7 e 8 de novembro, assim, o prazo de 15 (quinze) dias passa a ser contado continuamente a partir e incluindo o dia 09.11.2012 (sexta-feira), portanto, a data limite correta para a postagem do recurso seria 23.11.2012 (sexta-feira) e não 26.11.2012 (segunda-feira) como feito.

Pelas razões supra citadas, não obstante já se tenha exercido juízo de admissibilidade que considerou o recurso tempestivo às fls. 564/565, o **Ministério Público de Contas**, opina pelo **não conhecimento do recurso** em razão de sua **apresentação intempestiva**.

2.2 – DO MÉRITO RECURSAL

Alternativamente, caso o Ilustre Relator entenda pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, o *Parquet* de Contas entender que, no mérito, as razões recursas não merecem prosperar, pelas motivos que se seguem.

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 598
Rub.:

No caso em tela o gestor interpôs recurso com o propósito de reformar totalmente o Acórdão combatido, a fim de que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares, bem como haja redução de 50% (cinquenta por cento) da multa que lhe foi imposta.

As irregularidades tratadas no recurso ordinário foram:

1. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art . 63, § 2º , da Lei nº 4. 320/1964; e arts. 55, §3º , e 73 da Lei nº 8. 666/ 1993) .

1.1. Procedimento irregular de liquidação, uma vez que as notas fiscais foram indevidamente atestadas pelo próprio contador , contrariando o art. 63, §2º, L. 4320/ 64; ar t s . 55, § 3º , e 73, L. 8. 666/ 93. (ITEM 3. 2. 3)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não houve comprovação de recolhimento de ISSQN (DAR) referente às retenções sobre os serviços prestados pelos credor es Sydcon Tecno de Sistlnforma e Consultoria Ltda no valor de R\$ 1.468, 50 e ACP Informática Ltda no valor de R\$ 112,50, contrariando a Lei Complementar Municipal 02/2006 (Código Tributário Municipal). (ITEM 3. 2. 5)

3. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (ar t . 67 da Lei nº 8. 666/ 93) .

3.1. Não houve acompanhamento e fiscalização dos contratos, não ocorrendo a formalização de ato para designar responsável da administração para efetuar tais funções, desobedecendo ao art. 67 da Lei 8. 666/93. (ITEM 3.4.1)

4. EB 01. Controle Interno. Grave. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal ; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art . 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) .

4.1.Não houve a instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica para o Poder Legislativo, contrariando o art. 74 da Constituição Federal ; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 – EB 01. (ITEM 3.9.1)

5. KB 10. Pessoal . Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) .



5. 1.O Contador não as sumiu suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, o Anexo III da Resolução 049/2009 da Câmara e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011. (ITEM 3. 10) ;
5. 2.O Controlador Interno não as sumiu suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, o Anexo III da Resolução 049/2009 da Câmara e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de nºs 24/2008 e 37/2011. (ITEM 3. 10);
5. 3.O Assessor Jurídico não as sumiu suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal , o Anexo III da Resolução 049/2009 da Câmara. (ITEM 3. 10);
- 5.4.O Responsável pelo Aplic não as sumiu suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT. (ITEM 3. 10) .

6. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/ 2007 – TCE-MT (ar t . 74 da Constituição Federal ; art. 10 da Lei Complementar nº 269/ 2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/ 2007) .

6.1. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art . 5º da Resolução Normativa nº 01/ 2007 – TCE-MT, desobedecendo ao art . 74 da Constituição Federal ; ar t . 10 da Lei Complementar nº 269/ 2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/ 2007. (ITEM 3. 9. 2)

9. (NÃO CLASSIFICADA) A Resolução 049/2009 da câmara é contraditória quanto à forma de provimento dos cargos de Contador e Advogado, bem como as remunerações dos servidores não foram fixados por meio de específica, contrariando o art. 37 inc. II e X da C.F. (ITEM 3. 10) ;

10. (NÃO CLASSIFICADA) Não foi providenciada a lotação dos cargos de Secretário Geral e Responsável pelo Aplic no período de 02/ 08/ 2011 a 31/ 12/ 2011, configurando omissão do gestor (ITEM 3.10) .

12. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (ar t s. 83 a 06 da Lei nº 4. 320/ 1964, ou Lei nº 6. 404/ 1976)

12.1.O valor contabilizado da parte patronal do INSS foi de R\$ 25.489, 56 e o valor apurado conforme folhas de pagamento totalizou R\$ 24.998,00, apresentando a divergência registrada a maior na ordem de R\$ 491,56, contrariando o art . 85 da Lei 4320/64;

13. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964) .

13.1.Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência



física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/ 64) , pois não foi comprovada a formalização das baixas (R\$ 161.638, 00) e transferências dos bens móveis (R\$ 32.800,00) demonstradas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, contrariando o art. 85 da Lei 4. 320/ 64. (ITEM 3. 7. 2)

14. KB 09. Pessoal . Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

14.1. Acumulação de cargos/funções públicas pelo Contador Sr. Cleomenes Júnior Dias da Costa, o que é vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da C.F. , e pelo Acórdão 1. 589/ 2007 do TCE-MT (ITEM 3. 10) .

15. EB 03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

15.1. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, sendo que o próprio contador atestou as notas fiscais e o Controlador Interno também é o Tesoureiro. (ITEM 3. 9. 5)

16. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal ; art. 76 da Lei nº 4. 320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/ 2007).

16.1. Atuação ineficiente do setor de Controle Interno, inclusive não havendo emissão dos relatórios mensais de controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4. 320/ 1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007. (item 3. 9. 6) ;

17. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/ 2007) .

17.2. Divergência entre o valor dos bens móveis da Câmara Municipal registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 138. 510, 98) e o valor dos bens móveis verificado no Aplic (R\$ 267. 348, 98), contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº14/ 2007. (ITEM 3.7) ;

18. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal ; art. 76 da Lei nº 4. 320/ 1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/ 2007).

18.1. Não houve controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada, desobedecendo a Instrução Normativa Municipal 01/ 2010 do Controle Interno (SCI 008/ 2010) e art. 74 da Constituição Federal ; art. 76 da Lei nº 4. 320/ 1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/ 2007. (ITEM 3. 7. 1) .

18.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram ineficientes, tendo em vista as falhas apresentadas nos setores de Compras, RH (encargos previdenciários) e Contabilidade, desobedecendo ao art.74 da Constituição Federal ; art. 76 da Lei nº 4. 320/ 1964; e Resolução Normativa TCE-



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 601

Rub.:

MT nº 01/2007. (ITEM 3. 9. 6)

Assim, comparando a defesa das contas apresentada pelo gestor às fls. 163/381 e as razões do recurso ordinário (fls. 526/562), observa-se as justificativas das irregularidades JB 03 (sub-item 1.1), DB 14 (sub-item 2.1), EB 01 (sub-item 4.1), EB 02 (sub-item 6.1), irregularidades não classificadas dos itens 9 e 10, CB 02 (sub-item 12.1), KB 09 (sub-item 14.1), EB 03 (sub-item 15.1), EB 05 (16.1), MB 03 (sub-item 17.2) e EB 05 (sub-itens 18.1 e 18.2), são exatamente as mesmas. Não somente no teor dos entendimentos sustentados, mas, inclusive, com a mesma redação, as mesmas citações de leis, doutrinas e tabelas, vale dizer, **não há acréscimos de informações ou documentos hábeis para ensejar reanálise do mérito destas irregularidades por parte deste Tribunal de Contas.**

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, adota as mesmas razões exaradas no **Parecer nº 3860/2012** no sentido de manter tais irregularidades e aplicar-se multa em razão de cada uma delas, conforme autoriza a norma do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qual seja:

Art. 279. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou **ratificar o parecer já exarado nos autos**. (original não destacado)

Contudo, resta análise das irregularidades HB (sub-item 3.1), KB 10 (sub-itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4), CB 04 (sub-item 13.1) e as considerações feitas ao final do recurso.

Pois bem, em síntese, o gestor acrescenta na justificativa da irregularidade HB (sub-item 3.1), que versa sobre a ausência de acompanhamento e Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

fiscalização adequada de contratos, que já providenciou a nomeação de fiscal de contratos para o atual exercício.

O fato de nomear servidor para especialmente fiscalizar os contratos não sana o apontamento, pois os efeitos dessa medida somente refletirão no atual exercício e nos futuros, os quais não foram o objeto da análise feita por este Tribunal de Contas ainda, pois o apontamento da irregularidade se limitou ao exercício de 2011, no qual a irregularidade se perfez.

Portanto, forçoso é concluir que a irregularidade HB (sub-item 3.1), ocorrida no exercício de 2011, afronta à norma do art. 67, da Lei nº 8.666/1993, qual seja:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Por esta razão, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade não deve ser sanada e a decisão que impõe sanção ao gestor (multa no valor equivalente a 11 UPF's) pela sua ocorrência não merece reforma.

Outrossim, no que concerne as irregularidades KB 10 (sub-itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4), relacionadas à ausência de provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público, o gestor sustenta as mesmas razões



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 603

Rub.:

apresentadas em sua defesa, mas acrescenta que a Administração está promovendo concurso público nº 01/2012 para provimento de cargos e que a realização das provas foi marcada para 02 de dezembro de 2012.

A Administração Pública está procedendo corretamente ao realizar o concurso público referido, no entanto, semelhantemente ao apontamento anterior, a realização completa do concurso com a nomeação dos servidores somente terá impacto no exercício de 2013, o qual ainda não constituiu objeto de análise definitiva por este Tribunal de Contas.

As irregularidade em questão se limitam ao exercício de 2011 e a adoção de providência não resulta em seus saneamentos, mas tão somente, impede que eles perdurem para os próximos exercícios, evitando assim que o gestor responda de forma mais gravosa por sua reincidência, nos termos do art. 289, VI, da Resolução nº 14/2007. Sendo assim, há de se observar que o gestor procedeu de forma contrária à determinação do inciso II, do art. 37, da própria Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...)

Portanto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da irregularidade

abordada anteriormente, opina pela manutenção das irregularidade, bem como suas respectivas sanções, quais sejam aplicação de multa de 20 UPF's ao gestor.

Noutro passo, o recorrente apresentou novo documento relacionado à irregularidade CB 04 (sub-item 13.1), que versa sobre incompatibilidade entre os registros contábeis sem a formalização de baixa e transferência de bens móveis. Em síntese, o gestor que:

“... em relação as transferências de bens móveis, há um contrato nº 01/2011 de Permuta de automóvel, onde as partes (Câmara Municipal e Prefeitura Municipal) permutam uma caminhonete MMC/L200 OUTDOOR 2008/2009 por automóvel WW/GOL 1.0 G IV 2011/2012, assim sendo a Câmara Municipal recebeu da prefeitura o veículo no valor de R\$ 32.800,00 como consta na cópia do contrato apenso a defesa”.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo, após análise do Contrato de Permuta de Automóvel nº 01/2011 (fl. 560), sugeriu a desconsideração do apontamento.

Muito embora, o gestor comprove, através dos documentos juntados aos autos que, de fato, houve a permuta dos automóveis e os tenha identificado, há de se destacar que a irregularidade não consistiu somente neste fato, mas também, na ausência de correto registro contábil da transferência de bens, senão, veja-se o apontamento feito pelo equipe técnica em seu relatório de análise da defesa (fls. 398):

“O documento anexado referente à permuta com a Prefeitura não possui identificação do veículo Gol objeto da permuta, sem dados como placa, chassi, etc. Também, não demonstra o bem objeto da permuta, isto é, qual foi o bem que a Câmara transferiu para Prefeitura, bem como não contém assinatura dos responsáveis. No que tange à baixa de bens, **não houve identificação dos bens baixados e o fato motivador, sendo apenas citada a Portaria 16/2011, que**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 605

Rub.:

detalha esses bens, mas que não foi anexada aos autos, sendo que o Termo de Tramitação de Baixa Técnica Gerencial e Contábil de Bens também não contém assinatura dos responsáveis. Diante disso, sem a comprovação hábil, mantemos o apontamento.” (original não destacado)

Há de se destacar, ainda, que a permuta constitui uma das modalidades de contrato de direito privado adotado pela Lei de Licitação, todavia, diferentemente da iniciativa privada, sua utilização é adstrita aos órgãos ou entidades da Administração Pública entre si, à rigor do art. 17, II, *b*, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, embora haja identificação dos objetos e preenchimento dos requisitos formais para se considerar válido o Contrato nº 01/2011 de Permuta de automóvel, houve a ocorrência de falha de natureza contábil referente à transação, no Termo de Transferência de Bens Patrimoniais nº 01/2011, por não conter a assinatura do Presidente da Comissão de Patrimônio e responsáveis (fls. 366/367) e identificação do objeto neste documento (e não no Contrato de Permuta dos Bens), conforme havia sido apontado pela própria equipe técnica e foi admitido, inclusive, pelo próprio gestor às fls. 180. Neste sentido, resta contrariada a norma do art. 94, da Lei 4.320/1964:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Em suma, pode-se concluir que o contrato de permuta apresentada comprova a existência real da transação, porém não sana o incorreto registro contábil relacionado a ela.

Nestes termos, o **Ministério Público de Contas**, discordando do entendimento da equipe técnica opina pela manutenção do apontamento da irregularidade CB 04 (sub-item 13.1) no Acórdão nº 292/2012, em todos os seus termos, incluindo a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 11 UPF's/MT.

Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, divergindo parcialmente do entendimento da equipe técnica, entende que as razões postas pelo recorrente não merecem prosperar, conseqüentemente, o recurso ordinário apresentado não deve ser provido, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 292/2012 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, exercício 2011, sob a gestão do Sr. Cleber Gonçalves de Souza.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo não conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista sua apresentação intempestiva, nos termos contrários à previsão do art. 273, II, do Regimento Interno TCE/MT;

b) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pelo conhecimento do recurso ordinário, **no mérito opina pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Cleber Gonçalves de Souza**, nos termos dos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 607

Rub.:

fundamentos expostos, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 292/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 26 de março de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS**